



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004592/95-89
Recurso nº : 128.821
Matéria : PIS – Ex(s): 1994
Recorrente : BANCO HÉRCULES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão : 103-21.062

FALTA DE OBJETO - Por terem sido anteriormente realizadas, de ofício, pela autoridade tributária, alterações no lançamento fiscal contestado, coincidentes com as reivindicações alvitradas pelo contribuinte no recurso voluntário, este restou sem objeto, tornando-se inócuas as razões de defesa apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por BANCO HÉRCULES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004592/95-89
Acórdão : 103-21.062

Recurso nº : 128.821
Recorrente : BANCO HÉRCULES S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

1. Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls. 01/14, para exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, compreendendo fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1991, 1992, 1993 e 1994.

2. Na *"Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal"* consta (fls. 02/03):

"1- FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS FATURAMENTO.

Valor apurado conforme Demonstrativo de Apuração do PIS Receita Operacional e Demonstrativo de Imputação em anexo.

(Segue discriminação compreendendo os seguintes períodos: set a dez/91, jan a dez/92, jan a dez/93 e jan a jul/94).

ENQUADRAMENTO LEGAL :

Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 770, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 1773, e art. 1º do Decreto-Lei 2445/88, c/c art. 1º do Decreto-Lei 2449/88."

3. Os demonstrativos de *"Imputação Proporcional"* e de *"Apuração do PIS Receita Operacional"* encontram-se a fls. 17/25 e 26, respectivamente.

4. Na imputação juntada a fls. 42/69, o autuado discorre longamente sobre a natureza jurídica do PIS e inconstitucionalidade dos Decretos-Lei números 2445 e 2449, ambos de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004592/95-89
Acórdão : 103-21.062

5. No item 25 da petição impugnatória, o contribuinte esclarece (fls. 52, "in fine"):

*"Entretanto, mesmo antes deste histórico julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, a Autuada, entendendo ser inconstitucional a exigência do PIS nos termos dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.49/88 bem como as posteriores alterações ocorridas, ingressou judicialmente com Mandado de Segurança (Processo nº 91.0024491-0 junto a 2ª Vara da Justiça Federal), conseguindo, por sentença de mérito, devidamente confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo nº AMS 93.01.08200-4-MG), já **TRANSITADA EM JULGADO**, a decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (Documentos em anexo)."*

6. Aduzia que no levantamento fiscal foram considerados os Decretos-Leis já derogados judicialmente pela autuada, o que inquina de nulidade o auto de infração lavrado.

7. Acrescentou, mais, que seria descabida a exigência de recolhimento do PIS "nos termos da decisão judicial da qual obteve a decretação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis números 2445/88 e 2449/88", pois havia efetuado recolhimento em excesso, ficando com um crédito contra a Fazenda Nacional, ingressando com Ação Ordinária de Compensação (Processo nº 95.0001131-0, 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais). (Fls. 53, itens 25, 26 e 27).

8. Insurgiu-se o contribuinte contra a aplicação da TRD como índice de juros de mora, e também como fator de correção monetária, invocando decisões judiciais.

9. Foram juntadas aos autos cópias referentes a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004592/95-89
Acórdão : 103-21.062

- a) petição no Mandado de Segurança nº 91.0024491-0, requerendo fosse reconhecida a inconstitucionalidade do recolhimento do PIS (fls. 68/79);
- b) sentença proferida no Mandado de Segurança nº 94.0016115-8, onde se pretendia a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com a COFINS, "ex vi" do art. 66 da Lei nº 8383/91 (fls. 80/87);
- c) petição de Ação Ordinária Declaratória Acumulada com Ação de Repetição de Indébito - Processo nº 95.0001131-0 (fls. 88/117).

10. Finalizando a impugnação, o interessado solicitou o cancelamento da autuação contestada.

11. A DRJ/Belo Horizonte-MG não acolheu o pleito da interessada, conforme Decisão nº 11170.0908/96-11, consubstanciada na ementa do seguinte teor (fls. 120):

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

A utilização da Taxa Referencial Diária Acumulada para cálculo dos juros de mora de débitos para com a Fazenda Nacional está prevista em Lei.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

12. A fls. 128, logo após a decisão recorrida, acha-se informação do Serviço de Arrecadação da DRF/Belo Horizonte, encaminhando o processo ao Serviço de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004592/95-89
Acórdão : 103-21.062

Fiscalização da mesma Delegacia para "ajustar o Auto de Infração a MP 1175/95 e reedição e Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96."

13. Foram juntadas cópias das DIRPJ's dos exercícios de 1991 a 1994, a fls. 129/174, à vista das quais o Serviço de Fiscalização elaborou a informação e planilha de fls. 177/178, onde consta:

"As Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica demonstram que se trata de empresa prestadora de serviços, portanto, sujeita à contribuição para o PIS/REPIQUE, à alíquota de 5,00% (cinco por cento) sobre o Imposto de Renda devido."

"Assim foi procedido ao recálculo da contribuição tomando-se por base os valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentadas, referentes ao períodos-base de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994 (fls. 129/176):"

(Seguem os períodos de apuração: dez/90, out/93 e fev/94 a jun/94).

14. Pela planilha de fls. 177/178, a contribuição lançada pelo auto de infração (valor do principal, sem os acréscimos legais) foi reduzida de 1.410.120,71 UFIR's para 22.005,27 UFIR's, mediante aplicação das normas preceituadas na LC nº 07/70.

15. A intimação de fls. 179 encaminhou cópia da Decisão DRJ/BHE nº 11170.0908/96-11, para ciência, e discriminou os débitos para cobrança (carta de cobrança nº 2170/96 - fls. 180), com os valores constantes da planilha de fls. 177/178, com pequenas divergências.

16. Cientificada da decisão de primeira instância em 10/12/96 (AR de fls. 171), o contribuinte interpôs, em 07/01/97, o recurso voluntário de 182/187.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004592/95-89
Acórdão : 103-21.062

17. Insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, o recorrente alega que deveria ela ajustar-se ao decidido pelo STF, isto é, declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88, a contribuição ao PIS deveria ser cobrada com base na Lei Complementar nº 07/70, conforme tem decidido o Conselho de Contribuintes, em várias de suas Câmaras.

18. Após reproduzir a ementa de diversos Acórdãos, o recorrente transcreve excertos do voto condutor do Acórdão nº 104-13.378, que perfilha a adoção, na esfera administrativa, do decidido pelo STF em relação aos Decretos- -Leis números 2445/88 e 2449/88.

19. Pleiteando a exclusão dos juros de mora com base na TRD, em período anterior a agosto de 1991, o recorrente encerra suas razões de recurso ratificando os fundamentos apresentados na fase impugnatória e solicita apreciação do recurso, para que seja provido.

20. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra-razões de fls. 189/193, argumentando que a propositura de ação judicial acarreta o trancamento da via administrativa, "ex vi" das normas contidas no D.L. nº 1737/79 e Lei nº 6830/80, somente sendo possível, pois, a apreciação da questão relacionada à TR/TRD.

21. Quanto à TR/TRD, a PFN/MG ressalta que a sua aplicação se dá no cálculo dos juros moratórios, conforme preceituado na Lei nº 8218/91, não podendo ser excluída sua cobrança, pois o STF decidiu que a taxa referencial não pode ser utilizada unicamente como índice de correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004592/95-89
Acórdão : 103-21.062

22. Alega que a TRD deverá ser aplicada no cálculo dos juros moratórios desde a sua instituição, em 04/02/91, conforme dispõe o art. 80 da Lei nº 8218/91, e que o recurso do contribuinte é meramente protelatório, não devendo ser provido.

23. O processo foi apreciado pela Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, que resolveu *"declinar da competência para julgamento do recurso em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora."* (Resolução nº 201-00.176, fls. 197).

24. O voto da I. Conselheira-Relatora, DRA. LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES,, encontra-se a fls. 201, "in verbis":

"Da análise dos presentes autos, especificadamente às fls. 177 e 178, verifica-se tratar-se de PIS-REPIQUE, cuja competência de julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Dessa forma, proponho a declinação de competência para aquele Colendo Órgão Colegiado, de acordo com os artigos 7º e 8º da Portaria MF nº 55."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004592/95-89

Acórdão : 103-21.062

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator.

25. O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

26. Em suas razões de recurso, o defendente pleiteou a reforma da decisão recorrida, para que esta se adequasse ao decidido pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei números 2445/88 e 2449/88, em razão de que a exigência da contribuição para o PIS deverá ter por base a Lei Complementar nº 07/70, conforme reiteradamente decidido pelo Conselho de Contribuintes.

27. Várias foram as decisões judiciais que declararam a inconstitucionalidade do D.L. nº 2445/88, cuja execução foi suspensa, e bem assim a do D.L. nº 2449/88, por Resolução do Senado Federal, que tomou o nº 49, de 09/10/95 (DOU de 10/10/95), a qual dispõe em seu art. 1º :

"Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-Leis números 2445, de 29 de junho de 1988, e 2449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

28. O auto de infração hostilizado, em seu enquadramento legal, expressamente menciona o "art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 2449/88" e a Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução desses diplomas, opera efeitos "erga omnes" e vinculante à Administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004592/95-89

Acórdão : 103-21.062

29. A LC nº 07/70, em seu art. 3º, §§ 1º e 2º, estabelece que a contribuição ao PIS, a partir de 1973, far-se-ia mediante dedução de 5% sobre o valor do I. Renda devido, devendo as instituições financeiras, e outras que não realizam venda de mercadorias, contribuírem com seus próprios recursos, com uma parcela igual àquela deduzida do IRPJ (REPIQUE).

30. E foi exatamente isso que fez a Administração Tributária a fls. 177/178, fazendo o recálculo da contribuição ao PIS, pela alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o Imposto de Renda devido. Os valores assim apurados foram objeto da carta de cobrança nº 2170/96 (fls. 180), anexa à intimação de mesmo número (fls. 179).

31. Portanto, o fulcro da questão objeto deste contencioso, reclamado pelo contribuinte, já foi devidamente atendido anteriormente à subida destes autos ao E. Conselho de Contribuintes, por isso que a lide perdeu seu objeto em relação a essa parte.

32. Assim, resta examinar a questão relacionada à TRD que, consoante informado no auto de infração, a fls. 14, somente foi utilizada para cálculo dos juros moratórios, nos termos do art. 30 da Lei nº 8218/91, que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8177/91.

33. Outrossim, a análise dos demonstrativos de multas e juros de mora (fls. 11/13), revela que a TRD não foi aplicada no período compreendido entre 04/02/91 e 29/08/91, valendo registrar que o sistema de cálculos da Receita Federal já está programado nesse sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004592/95-89

Acórdão : 103-21.062

34. Portanto, quanto a esse item, o pleito do recorrente já fora anteriormente atendido, tornando inócua a pretensão do apelante.

35. Em resumo, o recorrente reivindicara: a) que a contribuição ao PIS fosse cobrada com base na LC nº 07/70, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei números 2445/88 e 2449/88, e isso já fora efetuado de ofício pela autoridade administrativa (fls. 177/178 e 179/180); b) que a TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir da vigência da Lei nº 8218, de 29/08/91, situação que se ajusta à jurisprudência administrativa e judicial, e já fora observada nos cálculos constantes da autuação de fls. 01/14, em consonância com o programa gerador dos demonstrativos de multa e juros integrantes dos autos de infração.

CONCLUSÃO

Tendo a autoridade administrativa, após a decisão de primeira instância, determinado de ofício alterações no lançamento contestado, coincidentes com os desígnios alvitados pelo recorrente, o recurso voluntário restou sem objeto, ficando mantida a exigência fiscal consubstanciada na Intimação e Carta de Cobrança nº 2.170/96, da DRF/Belo Horizonte (fls. 179/180). Nego provimento ao apelo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


PASCHOAL RAUCCI